



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO III - EDIÇÃO LXXXVIII

Franco da Rocha, Quarta-feira, 04 de novembro de 2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2014
(29 de agosto de 2014)

Autógrafo nº 068/2014
Projeto de Lei Complementar nº 002/2014
Autor: Executivo Municipal
Emenda Substitutiva nº 001/2014

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores
Dispõe sobre: Cria a Controladoria Geral do Município de Franco da Rocha, institui o Sistema Integrado de Controle Interno e determina outras providências. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Franco da Rocha aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, arts. 54 e 59, da Lei Complementar 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 709/93, que tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Art. 2º. É criada na estrutura organizacional do Município a Controladoria Geral do Município de Franco da Rocha, órgão central do Sistema Integrado de Controle Interno.

Art. 3º. A Controladoria Geral tem a seguinte estrutura básica: I - Controlador Geral Interno e de Gestão.

Art. 4º. O titular da Controladoria Interno, denominado Controlador Geral, cargo de provimento em comissão, no nível de Diretor Municipal, é de livre escolha e nomeação do Prefeito, dentre os servidores efetivos e a ele diretamente subordinado, atendido os requisitos seguintes: I - ser portador de diploma de curso superior, em área de direito, contabilidade, economia ou administração; II - idoneidade moral e reputação ilibada; III - mínimo de 3 (três) anos de exercício em função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados e práticas de controle no setor público.

Art. 5º. É vedada à nomeação para exercício de cargo de confiança, no âmbito do sistema de controle interno, bem como para os cargos que impliquem em gestão de recursos financeiros, de pessoas que tenham sido: I - responsáveis por atos julgados irregulares pelo Tribunal da União e do Estado; II - julgados comprovadamente culpados em processos administrativos por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera do governo; e, III - os condenados em processo criminal pela prática de crimes contra a administração pública.

Art. 6º. O servidor que exercer as atividades de controle interno é obrigado a guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em razão do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente para a elaboração de relatórios destinados ao Chefe do Executivo Municipal e ao Poder Legislativo.

Art. 7º. O Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, de que trata esta lei complementar, observadas as competências constitucionais, tem por finalidade: I - proceder ao exame dos processos originários de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal; II - dar ciência imediata ao Prefeito, ao Poder Legislativo, ao interessado e ao titular do órgão a quem se subordina o autor ou autores de qualquer ato objeto de denúncia de irregularidade, sob pena de responsabilidade solidária; III - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados; IV - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; V - comprovar a legalidade dos repasses a entidades do Terceiro Setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados; VI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; VII - apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional; VIII - em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão

Fiscal; IX - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados; X - executar outras tarefas de ordem orçamentária/financeira determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 29 de agosto de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2014
(29 de agosto de 2014)

Autógrafo nº 069/2014
Projeto de Lei Complementar nº 008/2014

Autor: Executivo Municipal
Emenda Modificativa nº 001/2014
Autor: Vereador Valdir José da Silva e demais Vereadores
Emenda Supressiva nº 001/2014

Autor: Vereador Valdir José da Silva e demais Vereadores
Dispõe sobre: "ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2010". FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Franco da Rocha aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica criado os artigos 85-A a 85-C na Lei Complementar nº 158, de 19 de novembro de 2010, com a seguinte redação: "Art. 85-A. O Poder Executivo, através da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana informará à presidência da câmara, quando solicitado a avaliar projetos de construções de origem pública ou particular, de interesse social ou não, com área edificada igual ou superior a 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da abertura pelo requerente de processo administrativo. Nesse informativo deverá constar: a) número do processo administrativo; b) nome do requerente; c) local da construção; d) área a ser construída; e) uso pretendido.

Art. 85-B. O Poder Legislativo terá a partir da data do protocolo do documento supracitado, 10 (dez) dias para a convocação e 30 (trinta) dias para a realização de audiência pública que debaterá: a) A compatibilidade da obra com a previsão de crescimento urbano do município b) O impacto da obra nos sistemas públicos existentes (mobilidade urbana, saneamento, abastecimento entre outros); c) As contrapartidas necessárias para a minimização de danos ou impactos avaliados.

Art. 85-C. Caso o Poder Legislativo não atenda o prazo de 10 (dez) dias para convocação da audiência pública, o Executivo estará dispensado de aguardar os demais prazos para sua realização e o processo de aprovação do projeto correrá conforme os trâmites estabelecidos por este código de obras. Neste caso, a informação sobre a conclusão do processo de aprovação será realizada apenas se solicitada pela Câmara."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 29 de agosto de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2014
(22 de setembro de 2014)

Autógrafo nº 057/2014

Projeto de Lei Complementar nº 004/2014

Autor: Executivo Municipal

Emenda Aditiva nº 001/2014

Autor: Vereador Hugo César Faria e demais Vereadores

Dispõe sobre “DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Franco da Rocha aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2015, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de Maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. A estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer a disposição constante do anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 4º. O Orçamento Público apresentará a programação a ser implementada mediante a expectativa de arrecadação de tributos e outras receitas determinadas pela legislação vigente.

Art. 5º. A proposta orçamentária não poderá conter dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária e conterá “reserva de contingência”, identificado pelo código 999999 em um montante equivalente a 5% (cinco por cento) da Receita fixada para o exercício de 2015 e compreenderá: § 1º. Os orçamentos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta mantidas pelo Poder Público Municipal. § 2º. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber. § 3º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de: prioridade de investimentos nas áreas sociais; II - austeridade na gestão dos recursos públicos; III - modernização na ação governamental; IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 7º. O orçamento Público apresentará a programação a ser implementada mediante a expectativa de arrecadação de tributos e outras receitas, e a realização de despesas na estrutura programática determinada pela legislação vigente.

Art. 8º. A receita pública será estimada de forma criteriosa e realista, nos termos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), considerando os seguintes fatores: a) Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2014; b) Índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2015; c) Alterações na legislação tributária efetuadas até 31 de dezembro de 2013; d) Projeção da taxa de crescimento econômico para o ano 2015; e) Índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2013, com análise da conjuntura econômica e política do país; f) Melhoria e intensificação da ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2015; g) Implementação da gestão tributária, com maior controle e fiscalização sobre a arrecadação do ICMS, ISS, ITBI e outros; h) Reavaliação e requalificação dos imóveis localizados nas áreas limitrofes à zona urbana, caracterizando-os como integrantes do território urbano, para fins de incidência de IPTU; i) Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2015, desde que devidamente embasados.

Art. 9º. Para as alterações da legislação tributária, previstas na alínea c, do art. 8º, considerar-se-á: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas; III - a expansão do número de contribuintes; IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal; V - e ainda as recomendações do artigo 12 da Lei de Responsabili-

dade Fiscal. § 1º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. § 2º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município. § 3º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04/05/00.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a: I - realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor; II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor; III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente; IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal; V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 11. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária para o exercício de 2015, até 31/12/2014, quer pela não devolução ou não aprovação, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária original, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês. Parágrafo único. Para atender o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte: I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso; II - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura; III - a cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores, de acordo com a legislação vigente; IV - os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade; V - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes; VI - os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos; VII - a dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado; VIII - os Precatórios Judiciais não pagos e já inclusos no orçamento em execução integrarão o total da dívida consolidada para apuração do limite referido no caput, obedecendo-se a competência de cada exercício; IX - a transferência de recursos a entidades públicas e privadas deverá atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 101/00; X - será estabelecida uma Cota de Regularização – QR - mecanismo gerencial destinado a tornar indisponíveis determinadas dotações orçamentárias ou parte delas, com a finalidade de garantir a execução orçamentária, na hipótese da arrecadação não ter o comportamento esperado. Esta Cota de Regularização será regulamentada por Decreto até 30 dias após o início do exercício 2015.

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta, sendo elaborado de conformidade com a legislação vigente.

Art. 13. As despesas com pessoal obedecerão os limites da Lei nº 101/00, cujo aumento para o próximo exercício ficará condicionado à existência de recursos e expressa autorização legislativa, e as disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do ato das Disposições Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida. I – nas despesas com pessoal, descreverá no caput, contemplará a implantação de Programa de Valorização dos Serviços Públicos Municipais com o pagamento de vale-refeição e reajuste inflacionário, com revisão das perdas e ganhos.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas e projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15. A concessão de novos Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica, e aquelas já aprovadas deverão conter na proposta orçamentária para o próximo exercício, dotação suficiente para ocorrer tais despesas.

Art. 16. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do

ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações dos serviços públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar 141 de 13/01/12.

Art. 17. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de: I – mensagem; II - projeto de Lei Orçamentária; III - anexos.

Art. 18. Integração a Lei Orçamentária anual: I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo; II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; III - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação; IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 20. Constarão da proposta orçamentária do Município, a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia Municipal de Previdência dos funcionários municipais.

Art. 21. O orçamento anual da Autarquia será aprovado por decreto do Poder Executivo, após apreciação do Conselho Municipal, nos termos do artigo 5º, da Lei Municipal nº 40/99 que altera a Lei 609/93, e artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 22 de setembro de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI COMPLEMENTAR nº 236/2014

(24 de setembro de 2014)

Projeto de Lei Complementar: nº 009/2014

Autor: Vereadora Neiva Gomes Luiz Hernandez

Dispõe sobre: “INSERE O INCISO “V” AO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR 003, DE 24 DE ABRIL DE 1.998, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2014 – Autógrafo nº 058/2014 – e tendo o Sr. Prefeito Municipal não promulgado e sancionado a Lei Complementar no prazo legal, conforme o disposto no § 7º, do art. 30 da Lei Orgânica do Município e do § 5º do art. 188 do Regimento Interno, eu VALDIR JOSÉ DA SILVA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Franco da Rocha – SP, com fulcro nos mesmos dispositivos acima expostos, **PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Fica inserido o inciso “V” ao art. 11 da Lei Complementar nº 003, de 24 de abril de 1.998, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11 – (...) I – (...) II – (...) III – (...) IV – (...) V – Ficam dispensados da junta dos documentos comprobatórios, exceto Declaração do Beneficiário (a), de se encontrar em plena atividade de suas funções e posse do imóvel, Comprovante de Renda e Carnê de IPTU atual, o beneficiário que em exercícios anteriores tenha sido contemplado com a (isenção), devendo requerer junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, juntando o comprovante de rendimentos atualizado, Carnê de IPTU, subscrevendo a declaração de responsabilidade, utilizando o último processo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, data supra.

VALDIR JOSÉ DA SILVA

Presidente

P U B L I C A D A na Diretoria do Departamento de Administração e cópia afixada no Átrio da Câmara Municipal.

THIAGO DE OLIVEIRA PRETO

Diretor Legislativo de Administração e Controle Interno

LEI COMPLEMENTAR Nº 237/2014
(22 de dezembro de 2014)

Autógrafo nº 095/2014

Projeto de Lei Complementar nº 012/2014

Autor: Executivo Municipal

Emenda Modificativa nº 001/2014

Autor: Vereador Dealmir de Alvarenga Júnior

Dispõe sobre: “Alteração da tabela I, de que trata o artigo 23 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 072, de 29 de dezembro de 1995”. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Franco da Rocha aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A tabela I de que trata o artigo 23 da Lei Complementar nº 072, de 29 de dezembro de 1995, Código Tributário Municipal, passa a se constituir na seguinte conformidade:

Tabela I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI
BASE DE CÁLCULO ALÍQUOTA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI	Percentual
Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação em relação à parcela financiada sobre o valor	2%
Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação em relação à parcela financiada sobre o valor restante	2%
Nas demais transmissões a título oneroso sobre o valor	2%
Nas demais transmissões a título oneroso sobre o valor	2%
Na primeira transmissão do proprietário do empreendimento ao primeiro comprador	1%

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 22 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
CONCURSO PÚBLICO – Edital nº 02/2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA no uso de suas atribuições, por meio do Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social – DESENVOLVER RH, reconhecido pela sigla IGDHR, com supervisão da Comissão Nomeada pela Portaria 628/2015 datada de 30.07.2015, **TORNA PÚBLICA** a Decisão dos Recursos Impetrados contra o Gabarito Preliminar da Prova Objetiva aplicada dia 18/10/2015.

Nº de Protocolo	Nº de Inscrição	Status
6	320218	Improcedente
7	320087	Improcedente
8	320337	Indeferido
9	320337	Indeferido
10	320670	Deferido
11	320564	Deferido
12	320564	Indeferido
13	320602	Indeferido
14	320028	Indeferido
15	320044	Deferido
16	320044	Indeferido
17	320738	Indeferido
18	320137	Deferido
19	320841	Deferido
20	320337	Indeferido
21	320337	Deferido
22	320949	Indeferido

1. A fundamentação dos Recursos Impetrados contra o Gabarito Preliminar está disponível para consulta individual no site <http://s.igdrh.org.br/concursos/franccocarocha022015/>.

2. E, para que ninguém possa alegar qualquer espécie de desconhecimento, é expedido este Edital.

Franco da Rocha, 04 de Novembro de 2015.
Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
CONCURSO PÚBLICO – Edital nº 01/2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA no uso de suas atribuições, por meio do Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social – DESENVOLVER RH, reconhecido pela sigla IGDRH, com supervisão da Comissão Nomeada pela Portaria 628/2015 datada de 30.07.2015, **TORNA PÚBLICA** o Resultado Preliminar da Prova Objetiva aplicada dia 18/10/2015.

- O Resultado Preliminar será publicado em ordem alfabética, com as seguintes informações: nº de inscrição, nome do candidato, cargo, nota de cada disciplina da prova objetiva e nota total da prova objetiva.
- Os recursos contra o resultado preliminar poderão ser interpostos nos dias 05 e 06 de novembro de 2015, nos termos do edital.
- E, para que ninguém possa alegar qualquer espécie de desconhecimento, é expedido este Edital.

Franco da Rocha, 04 de Novembro de 2015.
Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Confira a lista completa no nosso site <http://www.francodarocha.sp.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
CONCURSO PÚBLICO – Edital nº 02/2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA no uso de suas atribuições, por meio do Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social – DESENVOLVER RH, reconhecido pela sigla IGDRH, com supervisão da Comissão Nomeada pela Portaria 628/2015 datada de 30.07.2015, **TORNA PÚBLICA** o Resultado Preliminar da Prova Objetiva aplicada dia 18/10/2015.

- O Resultado Preliminar será publicado em ordem alfabética, com as seguintes informações: nº de inscrição, nome do candidato, cargo, nota de cada disciplina da prova objetiva e nota total da prova objetiva.
- Os recursos contra o resultado preliminar poderão ser interpostos nos dias 05 e 06 de novembro de 2015, nos termos do edital.
- E, para que ninguém possa alegar qualquer espécie de desconhecimento, é expedido este Edital.

Franco da Rocha, 04 de Novembro de 2015.
Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Confira a lista completa no nosso site <http://www.francodarocha.sp.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
CONCURSO PÚBLICO – Edital nº 01/2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA no uso de suas atribuições, por meio do Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social – DESENVOLVER RH, reconhecido pela sigla IGDRH, com supervisão da Comissão Nomeada pela Portaria 628/2015 datada de 30.07.2015, **TORNA PÚBLICA** o Gabarito Oficial da Prova Objetiva aplicada dia 18/10/2015.

LÍNGUA PORTUGUESA										CONHECIMENTOS GERAIS E ATUALIDADES									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
D	E	A	B	E	A	B	C	B	D	C	E	B	A	D	E	C	A	B	D

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS																			
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
E	C	B	E	A	D	B	A	E	B	D	A	E	B	C	B	E	D	B	C

- E, para que ninguém possa alegar qualquer espécie de desconhecimento, é expedido este Edital.

Franco da Rocha, 04 de Novembro de 2015.
Prefeitura Municipal de Franco da Rocha

Confira a lista completa no nosso site <http://www.francodarocha.sp.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
CONCURSO PÚBLICO – Edital nº 02/2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA no uso de suas atribuições, por meio do Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social – DESENVOLVER RH, reconhecido pela sigla IGDRH, com supervisão da Comissão Nomeada pela Portaria 628/2015 datada de 30.07.2015, **TORNA PÚBLICA** o Gabarito Oficial, após a análise dos Recursos da Prova Objetiva aplicada dia 18/10/2015.

LÍNGUA PORTUGUESA										CONHECIMENTOS GERAIS E ATUALIDADES									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
D	E	A	B	E	A	B	C	B	D	C	E	B	A	D	E	C	A	B	D

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS																			
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
E	A*	B	E	A	D	B	A	E	B	D	A	B*	B	C	B	E	D	B	C

(*) – Questão com alternativa correta alterada

- E, para que ninguém possa alegar qualquer espécie de desconhecimento, é expedido este Edital.

Franco da Rocha, 04 de Novembro de 2015.
Prefeitura Municipal de Franco da Rocha

EXPEDIENTE DO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Jornalista Responsável
Diretora de Comunicação
Fernanda Sá - Mtb 28401

Diagramação e Impressão
RD Gráfica - (11) 2782-5155

Tiragem
1000 exemplares